



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

DECRETO N.º 5.856 de 23 de Agosto de 2017.

Regulamenta o art. 26,II, da Lei Municipal nº 951, de 31 de Dezembro de 1997, que dispõe sobre a inserção em Dívida Ativa e cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, incisos IV e XII, combinado com artigo 98, ambos da lei orgânica do Município, e em face ao disposto no art. 26, inciso II, da Lei Municipal nº 951, de 31 de dezembro de 1997;

DECRETA:

Art. 1º Não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

§ 1º. Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos créditos inscritos em desfavor de um mesmo devedor, devidamente atualizados.

§ 2º. Os créditos tributários e não tributários serão atualizados em 31 de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA-E ou, se extinto, outro índice de correção que vier a substituí-lo.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município - (PROGE) fica autorizada a apresentar pedido de desistência das execuções fiscais já ajuizadas cujo valor do crédito tributário ou não tributário exequendo seja equivalente ou inferior a R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), exceto se presentes quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - a execução fiscal estiver embargada;
- II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a pleitear, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas até 31 de dezembro de 2014, quando o valor consolidado do crédito tributário ou não tributário exequendo for superior a R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), mas equivalente ou inferior a R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), desde que já tenha sido promovida a citação do(s) executado(s) e tentada, sem êxito, penhora eletrônica de numerário, exceto se presentes uma das seguintes hipóteses.

I - a execução fiscal estiver embargada;

II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

§ 1º. Equipara-se à penhora eletrônica não exitosa, para fins de aplicabilidade do previsto no caput, aquela em que tenha sido bloqueado valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo se corresponder a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exequendo.

§ 2º. Para aferição dos valores a que se reporta o caput, a Procuradoria-Geral do Município deverá confirmar, com base no sistema de controle da Dívida Ativa, se existem outras execuções já ajuizadas contra o mesmo devedor, hipótese em que requererá ao juízo competente a reunião de processos quando verificar que se encontram na mesma fase e que o somatório dos créditos exequendos devidamente atualizados supere o limite de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)

§ 3º. Se constatado que não é processualmente viável a reunião de execuções fiscais para atingir o limite previsto neste artigo, fica a PROGE autorizada a pleitear a suspensão da execução fiscal.

Art. 4º Requerida à suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o Procurador do Município determinará a Secretaria Municipal de Tributação o registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do sistema de controle da Dívida Ativa, com anotação da data do pedido de suspensão, independentemente de intimação do despacho que deferiu o pedido.

Parágrafo único. Em caso de suspensão da execução fiscal sem requerimento prévio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

do Procurador do Município, e não sendo caso de prosseguimento da cobrança, a determinação para registro no módulo de controle da prescrição intercorrente do sistema de Dívida Ativa deverá considerar a data da ciência do despacho de suspensão.

Art. 5º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplicam às execuções fiscais movidas contra pessoas jurídicas de direito público, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Art. 6º O não ajuizamento, a suspensão e a desistência do processo executivo fiscal não implicam em renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo a Procuradoria-Geral do Município promover a sua cobrança extrajudicial.

Parágrafo único. No caso de desistência de execução fiscal com fulcro na autorização contida no art. 2º, o crédito tributário ou não tributário permanecerá em cobrança administrativa pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando poderá ser baixado por prescrição.

Art. 7º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a firmar os convênios necessários a incrementar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a proceder à seleção de débitos a serem enviados a cadastros restritivos de crédito ou a protesto em cartório.

Art. 8º A adoção das medidas previstas neste Decreto não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal, quando exigida por lei.

Art. 9º Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a expedir os atos normativos internos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Parnamirim, 23 de Agosto de 2017.


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito